O Direito Natural em São Tomás de Aquino e a sua relação com o Libertarianismo



Vinicius dos Santos Silva[1]; Carlos Eduardo Rangel Xavier[2]; Felipe de Poli de Siqueira[3]

[1] Unifacear – Centro Universitário; [2] Fabapar – Faculdade Batista do Paraná; PUCPR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná[3]

RESUMO

O presente artigo se propõe a realizar uma análise do direito natural em São Tomás de Aquino, partindo de uma abordagem gradativa e lógico-dedutiva da filosofia, formação e influências do frei italiano. Analisados os aspectos basilares de sua filosofia, se adentrará nos pontos mais importantes do direito natural de Tomás de Aquino. Posteriormente, será realizado um contraponto do direito natural com o positivismo jurídico de Hans Kelsen. As oposições do positivista austríaco a respeito do direito natural levantam questões que merecem ser debatidas e que ajudam a verificar as convergências do raciocínio de Tomás com a perspectiva libertária. Ademais, entende-se que o libertarianismo fornece um vasto conhecimento a respeito do direito natural e que o credo libertário consegue refletir os ideais de Tomás de Aquino com grande perspicácia. Assim, o intento deste trabalho é tratar, a partir de uma abordagem progressiva, da relação existente entre o direito natural do frei italiano e o libertarianismo.

Palavras chave: Direito natural, Positivismo, Libertarianísmo.

ABSTRACT

This monography proposes an analysis of natural law in St. Thomas Aquinas,starting from a gradual and logical-deductive approach to his philosophy, formation and influences. Having analyzed the basic aspects of his philosophy, it will go into the most important points of the natural law of Thomas Aquinas. Subsequently, a counterpoint between natural law and Hans Kelsen's legal positivism will be carried out. The Austrian positivist's opposition to natural law raises questions that deserve to be debated and that help to verify the convergence of Thomas's reasoning with the libertarian perspective. Furthermore, it is understood that libertarianism provides a vast knowledge of natural law and that the libertarian creed is able to reflect Tomas de Aquinas' ideals with great insight. Thus, the aim of this work is to address, from a progressive approach, the relationship between the natural law of the Italian friar and libertarianism.

Key Words: Natural law, Positivism, Libertarianism.

1. INTRODUÇÃO

As leis e o direito, cada vez mais, são apresentados aos indivíduos como a verdade pronta e absoluta, pouco se discute a respeito do *ser* e do *dever-ser*.

A validade da norma tomou o lugar da justiça e cada vez mais se enxerga como necessário que o direito seja uma ciência pura, sem relação com a moral. Deste modo, o presente artigo tem o intuito de dar impulso a racionalidade, a justiça e, em especial, ao Direito Natural, objeto de estudo do presente trabalho.

Este artigo se pautará em uma análise lógico-dedutiva dos principais nomes relacionados ao estudo de São Tomás de Aquino e do Libertarianísmo, analisando ambas as concepções do direito natural, partindo-se de aspectos gerais para se estreitar o conhecimento aos desígnios do presente trabalho.

Ademais, o presente estudo tem como objetivo demonstrar a relação da concepção de direito natural em Tomás de Aquino com o Libertarianísmo, corrente de pensamento que tem participação marcante na história da Independência dos Estados Unidos da América e que ainda encontra muitos representantes na atualidade.

Outrossim, para se alcançar o objetivo do presente trabalho, buscar-se-á, primeiramente, tratar dos aspectos principais da filosofia do frei aquinatense, abordando primeiramente suas influências e filosofia, para, posteriormente, se adentrar propriamente no direito natural em si.

Outra temática que é de grande relevância para a compreensão do intento deste estudo é o juspositivismo de Hans Kelsen. A primeira vista, tratar a respeito deste grande nome do positivismo pode aparentar não ter qualquer relação com o tema proposto, entretanto, como se verá, Kelsen faz com que a relação entre Tomás de Aquino e o libertarianismo seja ainda mais clara.

Assim, feitas as devidas explanações a respeito do direito natural do frei aquinatense e levantadas às questões relacionadas ao positivismo de Kelsen, buscar-se-á tratar a respeito do credo libertário, seus fundamentos e a sua visão a respeito do direito natural.

O libertarianismo fornece uma concepção a respeito da lei e do direito natural muito rica de conhecimento e muito semelhante à visão de Tomás de Aquino, motivo pelo qual, ao final, buscar-se-á demonstrar os principais pontos comuns e as convergências de pensamento.

2. SÃO TOMÁS DE AQUINO: INFLUÊNCIAS E FILOSOFIA

São Tomás de Aquino (1225-1274) foi um frei católico, italiano, filósofo, teólogo e autor da obra “Suma Teológica”. O frei foi canonizado em 18 de julho de 1323, pelo papa João XXII e reconhecido como Doutor da Igreja em 1567. Em sua obra “Suma Teológica” construiu raciocínios basilares da igreja católica que contribuíram para diversos campos de estudo, tais como a filosofia, teologia e o próprio direito. (EBIOGRAFIA, 2019).

Da leitura de seus escritos, notoriamente se percebe as influências aristotélicas no pensamento de São Tomás de Aquino, entretanto, o ponto que separa Aristóteles do frei é seu comprometimento com as Sagradas Escrituras. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 226).

Em se tratando de sua filosofia e teologia, segundo São Tomás de Aquino, existem verdades que são acessíveis pela experiência, pela reflexão, enfim, pela razão natural. Essas verdades acessíveis pela experiência dizem respeito às noções humanas de certo e errado, bem e mal sendo confirmadas e esclarecidas pela revelação divina, por Cristo e por todos os que o seguiram e compartilharam sua palavra. (FINNIS, 2007, p. 28).

Assim, a filosofia de São Tomás de Aquino, encontrada boa parte na Suma teológica e influenciada tanto pelas Sagradas Escrituras cristãs quanto por Aristóteles, trata do humano e do transcendente de forma desvinculada de qualquer interesse. Sua forma de pensar a filosofia e a teologia ecoou pelos séculos e influenciou inúmeros outros filósofos, teólogos e juristas.

Segundo Tomás de Aquino, existem princípios que são auto evidentes aos indivíduos, os chamados “princípios primeiros”, dentre esses princípios, o frei italiano reveste de grande importância o denominado: “princípio moral supremo”, que diz: Deve-se amar o próximo como a si mesmo. (FINNIS, 2007, p. 42).

Portanto, trata-se de uma especificação que se aproxima da Regra de Ouro: Devo tratar os outros assim como eu gostaria que me tratassem. (FINNIS, 2007, p. 43).

> A relação justa entre o princípio do amor e a Regra de Ouro sugere que o amor e a justiça, ainda que analiticamente distinguíveis, certamente não podem ser contrastados como um e outro. (FINNIS, 2007, p. 43).

Deste modo, aqui se percebe como São Tomás de Aquino encontrava as respostas de sua filosofia e teologia no transcendente (entendido aqui como os ensinamentos de Cristo) e no humano. Mais evidente ainda se torna essa afirmação quando se verifica a versão completa do princípio, qual seja, deve-se amar a Deus e ao próximo como a si mesmo:

> Uma vez que Tomás de Aquino considera a existência e a providência de Deus como a fonte transcendente de todas as pessoas e benefícios, é certa sua exposição usual do princípio moral supremo, o qual afirma que alguém deve amar a Deus e a seu-próximo-como-a-si-mesmo. (FINNIS, 2007, p. 43).

Todavia, a grande exuberância dos ensinamos do aquinatense se encontra no fato de que este não considerava somente a existência única e soberana de sua doutrina e daquilo que acreditava. Uma vez aceitando que a existência de Deus não é auto-evidente,

o santo esclarece que a forma restrita do princípio supremo (deve-se amar o próximo como a si mesmo) é acessível a todos. (FINNIS, 2007, p. 44).

Assim, mesmo para aqueles que não têm como verdade o Evangelho, indesculpável o desamor ao próximo. É verificável o dever moral de não praticar o mal ao outro de forma natural, através da utilização da razão. Trata-se de princípio norteador basilar para uma vida em sociedade.

A importância que detêm tal princípio supremo está no fato de que todos os outros princípios derivam deste, devendo a ação humana se pautar na máxima do amor ao próximo. (FINNIS, 2007, p. 44).

3. O DIREITO NATURAL EM SÃO TOMÁS DE AQUINO

3.1. LEI ETERNA

Segundo São Tomás de Aquino, todo o universo está sob o governo da razão divina, de uma lei eterna. Esta lei eterna é promulgada por Deus e a tudo precede. (ST, I-II, q. 91, a. 1).

A lei eterna nada mais é do que a razão da sabedoria divina, que direciona todos os atos ao bem comum. A razão divina é, por excelência, diversa da razão e do intelecto humano, pois, a razão humana se mede pelas coisas e seu conceito pode ser verdadeiro ou falso. Ao contrário, a razão divina é a própria medida, é a verdade pura em si mesma. (ST, I-II, q. 93, a. 1).

Nesse sentido, percebe-se que o raciocínio de Tomás de Aquino direciona-se no seguinte sentido: A lei eterna está acima de tudo e de todos, ela governa todo o universo, é uma lei pura, não contaminada pelos vícios humanos. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 235).

Assim, sendo a lei eterna a verdade suprema, todas as outras leis que se alinham a reta razão, são derivadas desta. Nenhuma lei justa é justa por si só, toda lei alinhada com a verdade tem sua derivação da verdade suprema, a lei eterna. (ST, I-II, q. 93, a. 3).

3.2. LEI NATURAL

Tudo e todos são governados pela lei eterna e a forma como o ser racional participa da lei eterna leva o nome de lei natural. A lei natural não é algo diverso da lei eterna, mas parte desta. (ST, I-II, q. 91, a. 2).

Nesse sentido, podemos discernir que os homens encontram-se regidos por ambas as leis, eterna e natural. Pela lei eterna somos submetidos em virtude da natureza divina que se encontra acima de tudo e pela lei natural em virtude de compartilharem os homens da razão.

> A lei natural (Lex naturalis) representa, na teoria tomista, uma participação racional na lei eterna (Lex aeterna), sorte de reificação de algo que possui quintessência espiritual; a natureza está prenhe do que é divino, e, portanto, retrata, em parte, leis divinas. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 235).

A razão é a medida dos atos humanos e só na razão existe a lei. Sendo o homem um ser racional, somente este tem a capacidade de discernir aquilo que é naturalmente correto, aquilo que se ordena com a reta razão. (ST, I-II, q. 90, a. 1).

Deste modo, em linhas racionais, o primeiro preceito da lei natural é o de que o bem deve ser buscado e o mal evitado, derivando deste todos os demais preceitos. O homem se inclinará para o bem segundo a natureza da razão. (ST, I-II, q. 94, a. 2).

Segundo o frei Italiano, todos os atos virtuosos são pertencentes à lei natural, pois a razão orienta os indivíduos para agirem de forma virtuosa. (ST, I-II, q. 94, a. 3).

Portanto, notável que a palavra chave quando se trata da lei natural é a “razão”, a razão é o que liga os homens a lei natural. Assim, pode-se entender a lei natural como a forma com que os seres racionais participam da lei eterna.

3.3. LEI HUMANA

Segundo o santo aquinatense, a lei humana é mais do que necessária, sem ela facilmente nos ordenamos para as paixões e para os vícios. O frei italiano reconhece que os homens são naturalmente virtuosos, mas também reconhece que facilmente nos corrompemos. (ST, I-II, q. 95, a. 1).

Ainda, para São Tomás de Aquino, assim como a lei natural tem participação na lei eterna, a lei humana deriva da lei natural. Entretanto, a lei humana que se desvirtua da razão, já não poderá ser mais chamada de lei, mas sim de uma corrupção da lei natural.

Como explicitado anteriormente, a natureza humana é limitada e sujeita as paixões. A lei eterna e a lei natural servem de norte para a lei humana, contudo, a razão humana não alcança à divina e também não é capaz de se desvirtuar completamente dos vícios.

A lei humana se ordena para o fim da utilidade humana, é uma medida que possui duas medidas superiores, a lei eterna e a lei da natureza. (ST, I-II, q. 95, a. 3).

Entretanto, Tomás de Aquino levanta uma questão muito interessante quanto à lei humana, segundo ele, a medida da lei deve ser homogênea a quem está sendo medido, deste modo, a lei deve ser feita para todos os indivíduos, mas não deve coibir todos os vícios, somente os mais graves, que gerem lesão a outrem. (ST, I-II, q. 96, a. 2).

Tal afirmação deriva da própria limitação humana, a lei humana é a medida, entretanto, não é possível uma lei que consiga medir todos os vícios e todos os homens, seja pela infinidade de vícios, seja pela infinidade de indivíduos e medidas.

Por fim, traz-se um questionamento abordado pelo frei aquinatense quanto à lei humana: O que fazer quando a lei humana mandar algo que seja diverso da lei eterna?

Segundo o frei, neste caso se está diante de uma lei injusta, e a ordem é a desobediência, a resistência. (ST, I-II, q. 96, a. 4).

Segundo Finnis (2007, p. 76): “Falta autoridade moral a tais leis, isto é, não vinculam na consciência; ninguém está, nem moralmente obrigado a se conformar, nem moralmente obrigado a não se conformar com seus preceitos.”

3.4. O DIREITO NATURAL EM SÃO TOMÁS DE AQUINO

O filósofo e historiador jurídico Michel Villey, se posiciona no sentido de que a lei natural é moral e isto, para ele, é claro na Suma Teológica, a lei natural não têm incidência sobre o direito. (VILLEY, 2014, p. 172).

É notório o receio do filósofo de relacionar o direito com a moral e com a lei natural, assim como é notório que o frei italiano distinguiu direito de lei. O medo de Villey é justificável, visto que, como mencionado por ele, muitos jusnaturalistas se justificam na lei natural para fazerem regras de direito que não estão de acordo com ela. (VILLEY, 2014, p. 172).

Entretanto, não se pode ignorar a influência da lei natural na lei positiva e, por sua vez, no Direito. Dizer que o direito não tem influência pela moral ou pela lei natural é o mesmo que dizer que o direito não deve ser racional.

A lei natural é o predicado daquilo que está de acordo com a razão. (FINNIS, 2007, p. 90).

Obviamente, em que pese os homens serem racionais, por vezes estes se direcionam aos vícios, as paixões e acabam por deturpar a lei e o direito natural, entretanto, tal deturpação não é objeto do presente estudo.

O Aquinatense afirma que aquilo que repugna o direito natural, a vontade humana não pode tornar justo. (ST, II-II, q. 57, a. 2).

Os atos humanos que são bons estão alinhados com a reta razão e com a justiça. (ST, II-II, q. 58, a. 3).

Portanto, se o direito natural é contrário ao que é injusto, logo, o direito deve ser justo. Deste modo, a justiça é o uso da reta razão, sendo a razão o que revela a lei natural.

Deste modo, tem-se por inegável que direito e lei natural não são a mesma coisa, mas que existe uma relação entre ambos, visto que da lei natural, revelada aos homens pelo uso da razão deriva parte da lei positiva e, por sua vez, tal lei se aplica no direito.

O santo aquinatense, como dito, aborda de forma individualizada a lei natural e o Direito natural, não se pretendendo no presente trabalho confundir as duas terminologias, entretanto, o Direito natural acaba sendo a colocação em prática da própria lei natural, adequada as relações individuais.

A diferença entre ambos (encontrada no próprio Michel Villey) consiste no fato de que a lei natural é universal e rege a todos, já o Direito natural é a adequação da lei natural para cada relação individual. (VILLEY, 2014, p. 148).

> Não variam ao infinito. O número de direitos não é igual ao de fatos históricos registrados pelas ciências positivas. Direito não é fato, mas relação justa. Tomás de Aquino escreveu em seu comentário ao texto das *Éticas* (Mariotti, nº 1029) que os direitos são mutáveis, mas que em suas mudanças existem "razões imutáveis" – *rationes rerum mutabilium sunt immobiles.* (VILLEY, 2014, p. 149).

Como mencionado, o direito natural em São Tomás de Aquino gira entorno da relação de complementaridade entre lei eterna, natural e positiva. Tal afirmação se faz, pois o Direito natural pode ser definido como o conjunto de inferências realizadas dessas três leis e sua aplicação a cada situação específica.

4. INTRODUÇÃO AO LIBERTARIANISMO

Primeiramente, importante que se faça uma ressalva quanto ao emprego da palavra "Estado". Grande parte dos representantes da corrente de pensamento aqui estudada faz uso da palavra "Estado", com a letra "e" na forma minúscula. O uso da palavra com a inicial minúscula representa dentro do libertarianismo o interesse de que o "Estado" (nação organizada politicamente) seja, assim como a vagal "e", minúsculo.

Assim, no decorrer do artigo, a fim de manter fidelidade ao credo libertário (e não por um erro semântico), optou-se pelo uso da palavra "estado", em sua forma minúscula.

Dentre os pontos que merecem análise no ideal libertário cita-se a base de sua maneira de pensar, o Axioma da Não-Agressão.

Esta é à base de todo o credo libertário: "nenhum homem ou grupo de homens pode cometer uma agressão contra a pessoa ou a propriedade de qualquer outro." (ROTHBARD, 2013, p. 37).

> Aplicando corretamente o princípio básico do libertarianismo, somos capazes de compreender se uma ação é legítima ou ilegítima. E, para aplicar corretamente o libertarianismo nas nossas escolhas diárias, ou

> imaginá-lo aplicado (num futuro próximo?) num “mundo libertário” precisamos primeiramente compreendê-lo bem. (MAZZILLI, 2010, p. 23).

Neste sentido, com igual ênfase o libertarianismo combate a interferência do estado nos direito de propriedade e no livre mercado, sendo contra as regulamentações, burocratizações e depredações agressivas. (ROTHBARD, 2013, p. 37).

Pode-se dizer que o mérito libertário se dá por conta de seu fundamento na não-agressão. Todas as suas pautas partem dessa base, assim não há fidelidade a um movimento ou partido político, a fidelidade é ao axioma da não-agressão, não se defende a posição de A ou B, mas sim as ideias que não firam a liberdade individual.

4.1. O DIREITO NATURAL LIBERTÁRIO

Muitos opositores da lei natural e até mesmo filósofos que acreditavam e acreditam em sua existência, pautavam sua concepção da lei natural com a afirmação de que esta, está intrinsecamente ligada à teologia. Que a fé é inerente ao conceito. (ROTHBARD, 2010, p. 57).

Assim, aqueles que acreditavam na existência de uma lei natural (mas que não eram religiosos) encontravam oposição em seu meio, assim como encontravam oposição nos juspositivistas. O resultado disso foi o abandono da concepção de uma lei natural fundamentada na razão. (ROTHBARD, 2010, p. 57-58).

Deste modo, o libertarianismo sustenta o resgate de uma lei natural que se fundamenta na racionalidade.

Ainda, o libertarianismo enxerga a lei natural como um aparato fundamental para a descoberta, através da razão, das leis positivas impostas pelo estado que não estão de acordo com o que é correto. É uma ameaça aos costumes tradicionais cegamente seguidos e a vontade do estado. (ROTHBARD, 2010, p. 71).

Como saber se a lei que se obedece é justa ou injusta sem a utilização da razão?

A grande verdade é que para muitos pensadores a razão, a lei natural e a justiça não importam quando se trata da lei, o que importa é a sua validade.

Nesse sentido, pode-se dizer que a lei natural é uma grande arma contra os atos de violência estatal, pois, através dela, sabe-se quando a lei está de acordo, ou não, com a reta razão.

> No campo da política ou da ação estatal, a lei natural fornece ao homem um conjunto de normas que pode ser radicalmente crítico às *leis positivas* atualmente impostas pelo estado. Neste momento, precisamos destacar apenas que a própria existência de uma lei natural sujeita à descoberta pela razão é uma ameaça potencialmente poderosa ao *status quo* bem como uma reprovação permanente da soberania de costumes cegamente

> tradicionais ou à vontade arbitrária do aparato estatal. (ROTHBARD, 2010, p. 71).

Assim, a razão é o caminho para verificar o que está alinhado com a lei natural, e a lei natural é a verdade pura e o único método possível e legitimo para a aferição de um princípio legal.

Todavia, a ideia de lei natural foi corrompida com o passar dos anos, uma vez que os pensadores jusnaturalistas enxergavam o estado como a base das ações virtuosas. Deturpou-se a consideração de Aristóteles de que o homem é um “animal social” e achou-se, portanto, que o estado é a sociedade de boas ações onde o homem deve estar. (ROTHBARD, 2010, p. 75).

Deste modo, pode-se dizer que aqui se encontra a resposta para as indagações e pelo receio de Michel Villey a respeito da lei natural e do direito natural.

Como outrora tratado, Michel Villey menciona que muitos jusnaturalistas utilizaram-se da lei natural para inferir regras de direito que não estão de acordo com a própria lei natural. Cita ainda que a lei natural é moral e não pode ter influência no direito. (VILLEY, 2014, p. 172).

Ora, quem possui o monopólio legislativo?

Nesse sentido, Rothbard esclarece o receio de Villey:

> Enquanto a lei natural tem sido frequentemente usada de forma errônea na defesa do *status quo* político, suas implicações radicais e “revolucionárias” foram brilhantemente compreendidas pelo grande historiador libertário católico Lord Acton. Acton enxergou claramente que a profunda falha na concepção da filosofia política de lei natural dos antigos gregos — e de seus seguidores posteriores — foi equivaler a política à moral, e então nomear o estado como o supremo representante da moral social. (ROTHBARD, 2010, p. 72).

Em outras palavras, o grande agressor e responsável pela subversão da lei natural alinhada com a reta razão, para uma lei positiva e um direito corrompido é o próprio estado. Nesse sentido, com acertadas palavras finaliza Rothbard (2010, p. 75): “Como demonstramos, o grande defeito da teoria da lei natural — desde Platão e Aristóteles aos tomistas, e até Leo Strauss e seus seguidores atuais — é ter sido profundamente estatista em lugar de individualista.”

5. SÃO TOMÁS DE AQUINO E LIBERTARIANÍSMO

5.1. A FALÁCIA KELSENEANA

Os argumentos do positivismo de Kelsen quanto ao direito natural giram entorno de três aspectos principais: 1) A Falácia Naturalística, dizendo que inferir uma norma com

base na “natureza” é um atentado a lógica, as normas são fruto do “espírito humano” e não da natureza. (VILLEY, 2014, p. 136-147).

Segundo Kelsen: “As normas alegadamente deduzidas da natureza são – na verdade – tacitamente pressupostas, e fundamentam-se em valores subjetivos, que são apresentados como intenções da natureza como legisladora.” (2001, p.141).

A “natureza” descrita em Aristóteles, São Tomás de Aquino e no libertarianismo tem sentido diverso daquele entendido por Kelsen. Em Aristóteles e nos demais mencionados a palavra “natureza” significa um movimento com finalidade, um desenvolvimento natural e não fruto de um sistema de proposições normativas, como acreditava Kelsen. (VILLEY, 2014, p. 144-147).

Ainda, Kelsen sustenta que: 2) O direito natural é fruto de um Relativismo do direito, o positivista entende que, quanto as leis, “é insensato querer atribuir-lhes uma causa “natural”; elas só podem ter nascido da versatilidade humana, de nossa liberdade criadora ou, por que não, do pregresso do espírito humano?” (VILLEY, 2014, p. 139).

> Logo que a teoria do Direito natural intenta determinar o conteúdo das normas imanentes à natureza, deduzidas da natureza, enreda-se nas mais insuperáveis contradições. Os seus representantes não proclamaram *um único* Direito natural, mas vários Direitos naturais, muito diversos entre si e contraditórios uns com os outros. (KELSEN, 1998, p. 15).

O positivista parte de uma premissa falsa, de que toda ordem jurídica tem que ser uniforme e universal e entende que é inadmissível a existência de vários direitos naturais. Kelsen confunde Direito e Lei natural. A lei natural é imutável, já o direito é a relação entre as pessoas, que precisa ser adequada a cada indivíduo. Não se trata de vários direitos naturais diferentes, mas sim de adequação da lei natural para realidades diferentes. O direito é multiforme (VILLEY, 2014, p. 147-148).

Kelsen acredita que não existem normas evidentes e que o fundamento das doutrinas de direito natural é dizer que se deve obedecer aos comandos da natureza.

Tais afirmações revelam que o positivista tem uma visão deturpada do direito natural. Não se trata de seguir os comandos da natureza, mas sim fazer aquilo que está de acordo com a reta razão e, como já abordado anteriormente, todos os indivíduos compartilham da observação, da experimentação e da verificação daquilo que é naturalmente correto. Portanto, as normas de direito natural são evidentes.

O terceiro argumento kelseneano diz respeito ao: 3) Dualismo: Kelsen não admitia a coexistência de um direito natural e um direito positivo, afinal o direito precisa ser uma ciência. Como ficaria se o juiz tivesse que decidir uma demanda? Seria uma confusão,

haveria decisões diferentes, não seria possível mais ensinar o que é direito. (VILLEY, 2014, p. 137).

Contudo, como se viu no decorrer do presente artigo, não há oposição entre o direito natural e o direito positivo, mas sim uma relação de complementaridade.

Conforrme Villey (2014, p. 151): “A autoridade ao direito positivo só pode fundamentar-se em seu elo com o direito natural. Não é possível prescindir do direito natural.”

Hans Kelsen sustenta que se existe uma ordem justa e suprema (o direito natural) não há necessidade de que exista um direito positivo, este seria desnecessário, supérfluo. (KELSEN, 2001, p. 142).

Entretanto, deve existir uma relação entre o natural e o positivo. Há uma conexão racional, uma ponte entre o naturalmente evidente e o que é descrito em lei pelos homens. Os homens se direcionam as virtudes, pois assim fazem naturalmente, entretanto, os homens também são escravos de seus vícios e paixões, deste modo, a lei positiva é necessária.

Ainda, para o positivista, o mais importante para a norma jurídica era a sua validade, sendo a validade a entrada em vigor da norma de forma regular, observando-se critérios de hierarquia, modo, momento, rito etc. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 371).

Segundo Kelsen, “O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma.” (KELSEN, 1998, p. 135).

Para além do exposto, importante trazer para discussão a frase de Kelsen (2001, p. 138) quanto ao direito natural: “Na verdade, não há nenhuma doutrina do Direito Natural com certa importância que não tenha um caráter mais ou menos religioso.”

Indubitavelmente, esta frase de Kelsen revela a maior fragilidade de sua oposição ao direito natural, pois tal premissa não descredibiliza o direito natural para São Tomás de Aquino ou para o libertarianismo, uma vez que ambos defendem um direito natural de base racional.

5.2. OS PONTOS COMUNS

A crítica, ou, um dos grandes medos dos filósofos modernos é saber: Quem estabelece as verdades naturais? Nesse sentido, a resposta é simples, a razão. (ROTHBARD, 2010, p. 64).

> A razão humana é *objetiva*, i.e., ela pode ser usada por todos os homens para descobrir verdades a respeito do mundo. Perguntar *qual* é a natureza do homem é incitar a resposta. Vás, estudes e encontres! É como se um homem declarasse que a natureza do cobre estivesse aberta à

> investigação racional e um crítico exigisse que ele "provasse" isto imediatamente demonstrando no ato todas as leis que foram descobertas a respeito do cobre. (ROTHBARD, 2010, p. 64).

O raciocínio trilhado em Tomás de Aquino e no libertarianismo de Rothbard é o mesmo:

> Assim, os princípios, e finalmente os princípios primeiros da razão prática (isto é, da lei natural), são mais fundamentais à ética do que o são as virtudes. Tomás de Aquino aceita a noção de Aristóteles de que toda a virtude é um meio-termo entre o demasiado muito e o demasiado pouco. Sendo que ele constantemente ressalta que é a razão – com os princípios e regras (*regulae*) que ela compreende – que decide o meio-termo e, então, determina o que é demasiado muito ou demasiado pouco. (FINNIS, 2007, p. 51).

Em ambas as citações de Rothbard e John Finnis, representativas das concepções do credo libertário e de Tomás de Aquino, é possível verificar que a razão é o centro do que se entende por lei natural.

Ademais, como outrora apontado, Tomás de Aquino não era liberal ou libertário, entretanto, sua maneira coesa de pensar converge para o ideal libertário de que o estado não deve ter o poder absoluto de reger todos os indivíduos.

> Tomás de Aquino coloca de lado os dizeres de Aristóteles no final de sua Ética, que parecem significar que a *polis* tem a responsabilidade e o papel de conduzir coercitivamente todos seus cidadãos, de qualquer idade, em direção à plena virtude. Ele rejeita claramente a idéias de que o Estado é um substituto para a autoridade paterna, ou que tenha a autoridade de Deus nas condutas moralmente significantes. (FINNIS, 2007, p. 66).

Nesse sentido, para o frei italiano, a vida e as coisas privadas dos indivíduos devem estar fora da jurisdição coercitiva das leis do governo, as virtudes só podem ser exigidas juridicamente das pessoas quando estas interferirem na justiça e na vida de outros. (FINNIS, 2007, p. 63, apud, ST, I-II, q. 96 a. 3 e 98 a. 1).

Todos têm o direito moral de serem livres da coerção estatal, de fazerem julgamentos autenticamente pessoais e de serem livres em suas escolhas. (FINNIS, 2007, p. 69).

Ainda, a convergência de pensamentos não se limita a concepção de lei e Direito natural. Outro fundamento é de suma importância tanto para o libertarianismo quanto para Tomás de Aquino, a máxima de: "Não fazer ao outro aquilo que não gostaria que fizessem com você", a Regra de Ouro.

Ambas as correntes de pensamento tratam deste fundamento básico. Tomás de Aquino enxerga na regra de ouro uma especificação do princípio moral supremo: "Deve-se amar ao próximo como a si mesmo". (FINNIS, 2007, p. 42-43).

> O princípio moral supremo de amar ao próximo como a si mesmo tem, pensa Tomás de Aquino, uma especificação imediatamente próxima na Regra de Ouro: os outros devem ser tratados por mim como eu desejaria que me tratassem. A relação justa entre o princípio do amor e a Regra de Ouro sugere que o amor e a justiça, ainda que analiticamente distinguíveis, certamente não podem ser contrastados como um e outro. (FINNIS, 2007, p. 43).

Igualmente, apesar de nomear de outra forma (Axioma da não-agressão), pode-se facilmente deduzir que o libertarianismo compartilha da máxima da Regra de Ouro.

Ademais, a paridade de ideias entre o libertarianismo e Tomás de Aquino vai além, e tal afirmação pode ser observada quando o aquinatense trata a respeito das leis injustas.

Como brevemente se abordou anteriormente, São Tomás de Aquino esclarece que as leis humanas podem ser justas ou injustas. São justas quando estão de acordo com a lei eterna, quando direcionam os homens ao bem comum e injustas quando não estão de acordo com a lei eterna e visam o contrário do bem comum. (ST, I-II, q. 96, a. 4).

Tomás de Aquino argumenta que as leis injustas não devem ser chamadas de lei, são atos de violência, devendo ser desobedecidas. (ST, I-II, q. 96, a. 4).

Nesse sentido, esclarece Finnis (2007, p. 77):

> Contra os esforços do regime para reforçar seus decretos, alguém tem o direito de opor resistência forçada; como um direito privado, este poderia se estender até a matar o tirano como um efeito colateral previsível da sua legitima defesa. É o tirano, antes do que o súdito, que é moralmente culpado de sedição.

Em igual sentido, o libertarianismo trata a respeito das leis injustas, e, para confirmar esta tese, parte-se para um grande nome do libertarianismo moderno, Ron Paul (1935).

O médico e ex-congressista republicano do Texas sustenta: “Acredito firmemente na desobediência civil pacífica. Ela é uma das formas que o impulso da liberdade usa para refrear os poderosos.” (PAUL, 2013, p. 91).

Trata-se de uma forma de defesa, daqueles que são indefesos. A desobediência civil pacifica é o meio adequado de luta contra os atos de violência do estado. (PAUL, 2013, p. 94).

Um pouco mais moderado que Tomás de Aquino, o libertarianismo também defende a desobediência contra os atos de tirania do estado e isso se deduz não só pelos dizeres de Ron Paul, mas também pelo próprio axioma da Não-Agressão, que se opõe frontalmente aos atos de violência do estado, conforme Rothbard (2013, p. 64): “Pois os libertários vêem o estado como o supremo, eterno e mais bem-organizado agressor das pessoas e da propriedade de grande parte do público.”

A convergência de pensamentos entre o frei aquinatense e o credo libertário não deve ser impactante aos olhos dos indivíduos. A explicação para esta similaridade deveria ser obvia a todos. Quando se busca, com honestidade, o conhecimento do certo e do errado, ele o é revelado de forma pura através da razão.

6. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise realizada no presente artigo, espera-se que aqui já estejam claros os pontos de ligação entre o Libertarinismo e Tomas de Aquino.

A conexão entre ambos os posicionamentos é a razão. Mesmo com uma formação religiosa, Tomás de Aquino nunca deixou de dar a devida importância para o uso da razão. O santo sempre exaltou que os indivíduos podem chegar até a verdade pela revelação divina, mas que também o fazem com o uso de sua racionalidade.

Assim, a base do direito natural em Tomás de Aquino tem uma estrutura muito sólida e bem construída. O direito natural para o frei não é mascarado por uma intenção religiosa e evangelizadora, trata-se de pura razão, que revela a lei natural aos homens, que, por sua vez a tornam lei positiva e a aplicam aos indivíduos respeitando-a e adequando-a a cada situação concreta.

Como outrora mencionado, a intenção de criar um ordenamento jurídico racional, sistematizado, positivo e sem discricionariedades, acaba muitas vezes, por fundar um direito injusto e imoral. Não está se intencionando dizer que se deve deixar de estudar o direito aliado a tecnologia, a buscar formas de julgar e legislar que sejam mais práticas. O que está se dizendo é que a eficiência e a inovação no direito não são sinônimos de justiça e que o direito não pode evoluir deixando de lado a lei e o direito natural.

É através da razão que se verifica que o Estado não deve ser coercitivo e que não deve regular todas as condutas humanas, é através da razão que se observa que a Regra de Ouro deve ser à base de qualquer convivência harmoniosa, é através da razão que se verifica que leis injustas não devem ser obedecidas.

A razão é o que faz com que, mesmo separados por séculos de distância, o libertarianismo e o frei italiano compartilhem pensamentos e ideais.

Deste modo, a lei e o direito natural, como antes tratados, são um instrumento de defesa contra a coerção, a arbitrariedade e as injustiças. Os indivíduos têm aptidão para carregar a verdade consigo, para não serem dominados, escravizados ou injustiçados. A razão é adquirida por todos e não pode ser tirada por ninguém.

A verdade nas mãos dos homens é libertadora, rompe paradigmas, abre os olhos de quem quer enxergar.

7. REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. Permanência. **Suma Teológica**. Disponível em: <http://www.totustuusmariae.com.br/upload/suma_teologica.pdf/> Acesso em: 20 de fevereiro de 2020;

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito.** 6ª Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008;

CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 7ª Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013;

EBIOGRAFIA. **Biografia de Tomás de Aquino**. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/tomas_de_aquino/> Acesso em: 23 de fevereiro de 2020;

FINNIS, John. **Direito Natural em Tomás de Aquino.** Sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2007;

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. 3ª Ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2001;

_____. **Teoria pura do Direito**. 6ª Ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1998;

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 6ª Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2018;

MAZZILLI, Marcello. **Estado? Não Obrigado**. 1ª Ed. São Paulo, SP: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010;

PAUL, Ron. **Definindo a liberdade**. 1ª Ed. São Paulo, SP: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013;

ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. 2ª Ed. São Paulo, SP: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

_____. **Por uma nova liberdade: O manifesto libertário**. 1ª Ed. São Paulo, SP: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013;

VILLEY, Michel. **Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política**. São Paulo, SP: WMF, 2014;